PARECER Nº 071/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 041/2025

1. Relatório

Trata-se de substitutivo de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer ao projeto de lei de sua própria autoria, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Serviço de Atendimento Especial de Transporte de Pacientes em tratamento dentro do município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar o serviço de atendimento especial de transporte de pacientes em tratamento médico dentro do município, viabilizando o transporte gratuito de pacientes carentes, sem condição de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais, oportunizando a continuidade dos respectivos tratamentos.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que o "projeto de lei que ora apresentamos, tem como objetivo amparar os pacientes que passam por algum tratamento ou cirurgia pelo SUS, e que necessitam de acompanhamento pós operatório ou dar continuidade em seus tratamentos, e que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais, e nem condições financeiras para arcar com um transporte privado. Após acompanhar vários pacientes que necessitam dessa continuidade em seus tratamentos, em especial aos que realizam fisioterapia ou que são ostomizadas, pude ver de perto a luta que é para que eles consigam fazer seus procedimentos. Infelizmente, esses pacientes, nem sempre tem as condições de irem ao atendimento, e acabam perdendo parte do tratamento, pois não conseguem usar o transporte público convencional, e muito menos tem dinheiro para arcar com um transporte privado. A liberação desse transporte para essas pessoas por parte do executivo, trará um grande benefício para esses pacientes, em especial na agilidade de sua plena recuperação, visto que eles poderão manter um acompanhamento mais regular".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - QO6-MRL-GKM-0KL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a implementação de serviço que prioriza a continuidade dos tratamentos de saúde a pacientes carentes, sem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a implementação de serviço que prioriza a continuidade dos tratamentos de saúde a pacientes carentes, sem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais, nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - QO6-MRL-GKM-0KL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar ao Poder Executivo Municipal a implementar o serviço de atendimento especial de transporte de pacientes em tratamento médico dentro do município, viabilizando o transporte gratuito de pacientes carentes, sem condição de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais, oportunizando a continuidade dos respectivos tratamentos.

Essa medida apresenta-se como instrumento de garantia para a continuidade dos tratamentos médicos iniciados, muitas vezes suspensos ou descontinuados, justamente pela impossibilidade de comparecimento do paciente aos local de realização dos procedimentos, e com isso efetiva-se a isonomia entre pacientes com tratamento fora do domicílio e aqueles com tratamento no próprio domicílio, garantindo universalidade da cobertura dos serviços de atenção à saúde.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Documento assinado digitalmente - QO6-MRL-GKM-0KL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 041/2025.

Divinópolis, 15 de abril de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 041/2025

Documento assinado digitalmente - QO6-MRL-GKM-0KL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 15/04/2025 às 19:15:17

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 15/04/2025 às 19:15:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 22/04/2025 às 14:26:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 22/04/2025 às 16:07:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 22/04/2025 às 16:19:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QO6 **MRL** **GKM** **0KL**